

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673711 - PR (2017/0120017-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) -
RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : MARINA DE BRITO ALVES ZAMORA

ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E
OUTRO(S) - PE023748

INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -
COHAPAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.711 - PR (2017/0120017-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : MARINA DE BRITO ALVES ZAMORA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte autora, ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas apresentadas em contrarrazões, destacando a falta de comunicação da ocorrência do sinistro. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento de suas razões para apreciação pelo colegiado.

Ausente impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.711 - PR (2017/0120017-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : MARINA DE BRITO ALVES ZAMORA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. Mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado. Precedentes.*
- 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o agravo interno.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso de apelação cível, manteve a sentença que reconheceu carecedora de ação indenizatória a parte autora por ausência de demonstração do prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro.

Contrariada, a parte autora defendeu a existência do interesse recursal, mesmo sem a comprovação do prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro.

Foi acolhida a pretensão da parte autora, afinal o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior acerca do tema recorrido - interesse recursal em ações indenizatórias de seguro habitacional.

As duas Turmas que compõem a Colenda Segunda Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que, ***mesmo que não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado.***

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE

INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

3. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pelo segurado.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1650097/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. Precedentes.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não

se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 802.606/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

No caso dos autos, restou reconhecido no acórdão recorrido a recusa da seguradora na cobertura securitária, determinando o nascimento do seu interesse processual na demanda.

A parte ré insiste na necessidade da demonstração de que haja a comprovação da comunicação do sinistro, o que não merece acolhimento.

Mesmo sem a prova da comunicação prévia, a negativa da seguradora já evidencia sua resistência ao pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.673.711 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0120017-2

Número de Origem:

50039847420144047013 PR-50039847420144047013 TRF4-50035542520144047013 PR-50035542520144047013
PR-50039838920144047013 PR-50039855920144047013 PR-50039864420144047013 450035542520144047013
50035542520144047013 50039838920144047013 50039855920144047013 50039864420144047013
00039018620108160039 6642010

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA DE BRITO ALVES ZAMORA

ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

AGRAVADO : MARINA DE BRITO ALVES ZAMORA

ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019